SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052293 - SP (2025/0349432-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	D C H
ADVOGADOS	:	VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
		ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver a matéria sido analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão fundamentou-se no entendimento firmado no Tema n. 983 dos recursos repetitivos, que admite a fixação de valor mínimo de indenização por dano moral nos casos de violência doméstica contra a mulher, e no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Todavia, o agravante não interpôs, na instância anterior, o agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, o único recurso cabível para

Documento eletrônico VDA60883855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5868f076-12ce-46c5-a80e-433881ef5067

inaugurar o exame da matéria, o que inviabiliza, nesse ponto, o conhecimento do agravo em recurso especial, por preclusão consumativa.

5. Ainda, a defesa não demonstrou qual seria a moldura fática incontroversa extraída do acórdão combatido a admitir a absolvição do réu, a fim de refutar a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5868f076-12ce-46c5-a80e-433881ef5067

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052293 - SP (2025/0349432-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	D C H
ADVOGADOS	:	VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
		ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É ônus do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram haver a matéria sido analisada sob o viés pretendido.

3. No caso concreto, a decisão de inadmissão fundamentou-se no entendimento firmado no Tema n. 983 dos recursos repetitivos, que admite a fixação de valor mínimo de indenização por dano moral nos casos de violência doméstica contra a mulher, e no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Todavia, o agravante não interpôs, na instância anterior, o agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, o único recurso cabível para inaugurar o exame da matéria, o que inviabiliza, nesse ponto, o

Documento eletrônico VDA60887091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 17280fde-f5b0-4917-873e-4c846c87bdc6

conhecimento do agravo em recurso especial, por preclusão consumativa.

5. Ainda, a defesa não demonstrou qual seria a moldura fática incontroversa extraída do acórdão combatido a admitir a absolvição do réu, a fim de refutar a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

D. C. H agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na Apelação Criminal n. 1500794-36.2024.8.26.0541.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 215-A, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Além disso, foi fixada indenização em favor de cada vítima no valor mínimo de R$ 1.000,00.

Nas razões do recurso especial, a defesa pleiteia a absolvição do agravante pela suposta **violação dos arts. 155 e 386, VII,** do CPP ante a insuficiência de provas para a condenação, uma vez que o decreto condenatório estaria fundamentado exclusivamente nas declarações das vítimas. Ademais, alega **violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.** Argumenta, nesse sentido, que a fixação da quantia indenizatória violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, por ausência de instrução probatória específica sobre o dano.

O recurso foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade, situação que motivou a interposição deste agravo.

O Ministério Público Federa, **em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Andrea Henriques Szilard,** manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60887091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 17280fde-f5b0-4917-873e-4c846c87bdc6

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual **não merece conhecimento**.

No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelos seguintes motivos (fls. 321-323, destaquei):

> [...]
> O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.675.874/MS (Tema 983), em sessão de julgamento realizada aos 28 de fevereiro de 2018, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, firmou a tese de que nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.
> Assim, estando o aresto recorrido em conformidade com tal entendimento, nego seguimento ao presente recurso especial, nesse aspecto, nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal.
> No mais, a contrariedade à Constituição Federal somente deveria ser objeto de recurso extraordinário, não sendo preenchido, desse modo, o pressuposto objetivo da adequação. Importante salientar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:
>
> > (...) 3. A alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
>
> Outrossim, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato. A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AR Esp 593109/MT, Rel.

Documento eletrônico VDA60887091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 17280fde-f5b0-4917-873e-4c846c87bdc6

> Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, D Je 26/11/21, que:
>
> > (...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
>
> Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial no tocante ao Tema nº 983, do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1030, I, "b", do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO O ADMITO, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Diploma Processual Civil.

De início, observa-se que o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, por considerar que o acórdão recorrido está de acordo com a tese firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 983. A parte agravante deixou de atacar, de modo específico, a aplicação do referido precedente para ensejar a análise distinta sobre o seu caso. A devida impugnação exigiria a interposição de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC), a fim de demonstrar o afastamento do precedente qualificado em relação ao caso em exame, conforme o seguinte entendimento consignado nesta Corte.

> [...] **Diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade**, o procedimento adequado a ser adotado pela insurgente seria **a interposição simultânea do agravo interno - para impugnar a parte relativa ao recurso repetitivo** - e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre. [...] (**AgInt no AREsp n. 1.485.946/RS, R. Luis Felipe Salomão,** Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019, grifei).

Ademais, a parte **não demonstrou, a partir de premissas fáticas incontroversas delineadas no acórdão recorrido,** a existência de peculiaridade capaz de distinguir o seu caso do entendimento consolidado desta Corte Superior, segundo o qual, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Documento eletrônico VDA60887091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 17280fde-f5b0-4917-873e-4c846c87bdc6

Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a tese jurídica que pretendia ver examinada, com base nas premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. Assim, não há como admitir interpretação que permita excluir o valor de indenização fixado na origem. Saliento que são insuficientes assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõese que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Não basta a mera afirmação em sentido oposto ao óbice, com argumentos que se contrapõem a qualquer decisão que se funde no conteúdo do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deve-se particularizar o fundamento de inadmissão, na medida da admissibilidade, sob pena de vê-lo mantido. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.575.387/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 21/2/2020, grifei.)

A jurisprudência desta Corte Superior assevera que o agravo em recurso especial deve enfrentar todos os fundamentos da decisão agravada, não o teor do acórdão recorrido (art. 253, I, RISTJ), conforme o princípio da dialeticidade recursal. Portanto, é ônus da parte impugnar todos os capítulos da decisão:

> [...]
> 1. O agravo em recurso especial tem por objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica. Ademais, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um dispositivo único, de modo que, se o agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em sua integralidade. [...] 5. Assim, forçoso constatar que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada capaz de contraditar os fundamentos exarados na decisão combatida, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". [...]
> **(AgRg no AREsp n. 3.270.146/**MS, R. Ministro Rogerio Schietti, 6ªT., DJe de 25/8/2026, grifei).

Documento eletrônico VDA60887091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 17280fde-f5b0-4917-873e-4c846c87bdc6

Assim, observo que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contradissesse os fundamentos exarados na decisão combatida. Portanto, incide o enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, **não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada**, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (**AgInt no AREsp n. 867.735/SE**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

II. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60887091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 17280fde-f5b0-4917-873e-4c846c87bdc6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0349432-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.052.293 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007943620248260541 21772582024

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	D C H
ADVOGADOS	:	VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
		ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:21
Código de Controle do Documento: 52862708-C4EF-46B2-9034-90324E91D94D